



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 23 (*vinte e três*) dias do mês de abril do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 5ª (*quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Pedro Jorge Medeiros, Pedro Paulo Coelho Rebouças e Emílio Fernandes de Moraes Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/6367/2018, NOR-202320221, NOR-202424444 – Relatora: Luana Soares Barbosa; 1/3528/2019, 1/740/2022, NOR-202426045, NOR-202526004, 1/4733/2018 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; NOR-202421243, NOR-202526206 – Relatora: Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto; 1/457/2020 – Relator: Pedro Paulo Coelho Rebouças; 1/3534/2019 – Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202324881 – Auto de Infração: 202324881. Recorrente: M & A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão: Deliberações ocorridas na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 23/12/2025: “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no Art. 126, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 12.670/96, sob o argumento de que a DRM não é uma metodologia capaz de identificar a origem da diferença contábil** – Afastado por voto de desempate da Presidente, mantendo a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, considerando que a metodologia de levantamento pela DRM pressupõe a falta de emissão de documento fiscal uma vez que está inserida como uma presunção de receita, conforme art. 92, §8º, inciso IV, da Lei 12.670/1996, cabendo prova em contrário trazida pelo atuado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que acataram o pedido de reenquadramento. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por existência de vício de motivação e de forma, decorrente de erros na metodologia, sob a alegação de que foram incluídos CFOP’s indevidos nas entradas e ignorados CFOP’s nas saídas, gerando distorção no resultado que seria corrigível apenas refazendo todos os cálculos, o que não é aceitável** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a possibilidade de inclusão e exclusão de CFOP’s no levantamento não gera a nulidade de auto de infração. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **diligência procedimental**, para que o contribuinte apresente o valor do inventário **de 31/12/2019**, do estabelecimento atuado, na Escrita Contábil Digital – ECD. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado o**

Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. João Victor Miranda Gomes Jales e Dr. Roberto Novais Rego.” **Retornando à pauta nesta data (23/04/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que restou comprovado o valor do estoque final de 2019 e portanto, do estoque inicial de 2020, no valor de R\$ 410.648,60 (quatrocentos e dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) conforme Escrita Contábil Digital – ECD apresentada pelo contribuinte, implicando em uma diferença positiva na Conta Mercadoria. Ressalta-se que a entrega da última ECD pelo sujeito passivo se deu em 31/05/2022, portanto antes da ciência do MAF – Mandado de Ação Fiscal, em 19/09/2023. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Roberto Novais e Dr. João Victos Jales. Também Presente o Dr. Vinicius de Lima Eloi. **Processo de Recurso nº 1/0054/2022 – Auto de Infração: 1/202111979. Recorrente: BIOCOL – IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA SOARES BARBOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 25/10/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação falta de indicação da data de expedição do Mandado de Ação Fiscal no Termo de Início de Fiscalização** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a ausência da referida data não resulta em prejuízo para o contribuinte. **2. Quanto a alegação de não foi respeitado o prazo de 180 dias para realização da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que foi observado o prazo de 180 dias previstos em lei. **3. Com referência a preliminar de nulidade do julgamento singular sob a alegação de fundamentação apócrifa, sem examinar a contento os fundamentos da autuação e da defesa apresentada, em ofensa ao princípio da verdade material** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgamento foi fundamentado e observou na íntegra os comandos previstos no § 1º do art. 61, da Lei nº 18.185/2022, tendo sua decisão sido formada de acordo com o convencimento da autoridade julgadora, não causando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, converter o julgamento em realização de **perícia tributária** par que se atenda aos seguintes quesitos: **3.1.** Verificar se a variação de preço decorrente da variação cambial está comprovada no Balanço Patrimonial e Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; **3.2.** A partir de dados e informações coletados junto ao sistema de Comércio Exterior (COMEX) do MDIC – Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços, informar e indicar o valor médio do preço do insumo TDI 80/20 nas importações realizadas durante todo o ano de 2018; **3.3.** Informar se houve uma variação negativa no valor médio do preço de aquisição daquele produto, durante aquele ano de 2018; **3.4.** Informar a apuração de variação negativa no preço de venda do produto TDI 80/20 (CFOP 6102), durante o ano de 2018. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez que foi contrária a realização de perícia, por entender que o processo está apto para julgamento. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os doutores Evandro Paz e Sigefredo Ednilson Pinheiro Neto.” **Retornando à pauta nesta data (23/04/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, com base no laudo tributário de fls. 159 a 164 dos autos, que atestou a existência de um prejuízo de R\$ 1.850.142,79 na contabilidade (ECD) do contribuinte, bem como uma queda nominal de 16,27% no preço médio de aquisição entre janeiro e dezembro de 2018 e uma queda no preço médio de venda de 40,5%. Também foram consideradas as características peculiares do insumo TDI80/20 (perecimento e descarte) e verificou-se que outros fornecedores do mesmo segmento também tiveram redução no preço de venda durante o exercício de 2018. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Evandro Paz e Dr. Sigefredo Ednilson Pinheiro Neto. **Processo de Recurso nº 1/3972/2019 – Auto de**

Infração nº 1/201910112. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA.(AUTUADA)/NATURA COSMÉTICOS S/A (INCORPORADORA). Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024: “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a junho de 2014, nos moldes do art. 150, §4º, do CTN – Foi acatada por maioria de votos. Vencida a Conselheira Eliane Viana Resplande, que foi contrária à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável a decadência. **2. Na sequência**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia Tributária**, para que: **1.** Exclua do levantamento, o período de janeiro a junho de 2014, alcançado pela decadência, **2.** Exclua do levantamento as notas fiscais canceladas, os registros duplicados, as notas fiscais de devolução e, quanto as operações de CFOP 5910 e 6010, verificar o batimento com valores de entrada, nos termos do art. 604 do Decreto nº 25.569/1997. **3.** Excluir do levantamento as operações que possuam o mesmo valor de entrada e saída. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que foi contrário a realização da perícia. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2025: “Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias, com o seguinte objetivo: **1. Quanto a alegação referente a bonificação** – foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando a decisão referente a esse item, tomada na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024, em benefício do princípio da colegialidade e princípio da segurança jurídica. **2.** Para verificação dos itens duplicados, conforme detalhamento no Anexo 17 da impugnação, considerando que existe divergência entre os dados contidos no Danfe e os constantes no XML. Quesito aprovado por unanimidade de votos. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Caio Leonardo Corralo Tornicasa realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” Retornando à pauta nesta data (23/04/2026), a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade do levantamento por violação aos arts. 148, do CTN, 18 da LC 87/96 e 92, da Lei nº 12.670/96 (lançamento por arbitramento)** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada é autorizada e adequada ao caso e o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração, não ensejando mera presunção, tendo o contribuinte se defendido com eficiência e precisão acerca do motivo da autuação. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos CFOP’s 5102, 5910, 6910, 5949, 6152, 6209 e 6202 sob alegação de erros na apuração** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista a inexistência de dispositivos legais que permitam a saída abaixo do custo. **3. Quanto a alegação de erro no levantamento fiscal em face da inclusão indevida de operações de saídas de brindes na autuação** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que não foram excluídas do levantamento as notas de bonificação, uma vez que foi constatado pelo perito tributário que as operações não possuíam o mesmo valor de entrada e saída, conforme determinado em decisão na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2025. **4. Quanto a alegação de ilegitimidade de cobrança de atualização monetária e juros acima da Selic** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a atualização monetária e juros são aplicados conforme art. 62 da Lei nº 12.670/1996. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando o resultado do laudo tributário que, após cumprir as determinações desta Câmara de Julgamento, apontou uma nova diferença de ICMS no valor de R\$ 140.618,52 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). **6. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Renata Santos Duarte, acompanhou o**

Julgamento por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202428121 – Auto de Infração: 202428121. Recorrente: A e B PETISCO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO PAULO COELHO REBOUÇAS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 61 da Lei nº 15.614/2014 combinado com o art. 151, inciso III, do CTN** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que de acordo com o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, a interposição tempestiva da impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e, automaticamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido, não havendo portanto, necessidade de deliberação específica sobre o tema. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, ratificando a aplicação da penalidade prevista no art. 177, VI, L-3, da Lei nº 18.665/2023, equivalente a 1.000 Ufirces por equipamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/475/2022 – Auto de Infração: 1/202202460. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa por ausência nos autos das justificativas apresentadas aos Termos de Intimações nº 2021.07318 e nº 2021.01119 e dos motivos de acatamento ou desconsideração** – Afastada por unanimidade de votos considerando que a fase de fiscalização é inquisitória, sendo o contraditório e ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal. Ressalte-se que o agente do fisco cumpriu o disposto no art. 142 do CTN, tendo anexado todas as provas que subsidiaram o lançamento, tendo o contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação. **2. Quanto à nulidade por falta de consistência dos dados relatados pelo autuante, indicação genérica do enquadramento legal e ausência de valores** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, indicando os dispositivos legais infringidos, a respectiva penalidade e os valores resultantes do levantamento, bem como foi anexada a documentação comprobatória fornecendo ao contribuinte elementos suficientes à formulação da defesa, sendo observado o determinado no art. 93 da Lei nº 12.670/1996, cabendo ressaltar que o autuado se defende dos fatos narrados na Inicial e não de sua capitulação legal. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos afastar a nulidade do lançamento proferida na 1ª Instância e, com base no parágrafo único, do art. 92 da Lei nº 18.185/2022, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo do levantamento as operações com CFOP's 5125, 6917, 6923 e 6924 e as notas fiscais canceladas. **Ato contínuo**, resolve encaminhar o processo à Célula de Perícias Tributárias, para fins de liquidação do crédito tributário. Após a providência pericial deverão os autos retornarem a esta Câmara para homologação dos valores apontados pelo laudo tributário e, conseqüente elaboração da Resolução. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. O representante legal da Recorrente, Dr. Raul Queiroz Dias, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (23/04/2026)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve homologar os valores do crédito tributário, demonstrados no laudo tributário (fls. 107 a 109 dos autos): no valor de R\$ 797.093,39, sendo R\$ 248.688,55 referentes ao período de 2017 e R\$ 548.404,84 para o período de 2018, decorrentes da decisão de **parcial procedência** da autuação, firmada na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2025. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se

no dia 24 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.04.29 13:52:06 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2026.04.29 14:05:45 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 24 (*vinte e quatro*) dias do mês de abril do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 6ª (*sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril do corrente ano. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3942/2014 – Auto de Infração nº 1/201413233. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (AUTUADA)/TELEFÔNICA BRASIL S/A(INCORPORADORA). Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a tempestividade do Recurso Ordinário** – Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário ante a sua intempestividade, considerando que a Recorrente tomou ciência da decisão singular de forma tácita (após transcorridos os dez dias) em 04/10/2025 e, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei Estadual nº 18.185/2022, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição do recurso fluíu entre os dias 07/10/2025 e 04/11/2025. O contribuinte, contudo, interpôs o recurso apenas em 12/11/2025, sendo portanto intempestivo. Fica consignado que conforme o art. 6º, inciso I, § 1º do Provimento 01/2022, o contribuinte será intimado da intempestividade pela Secat para, querendo, requerer a desconstituição do não conhecimento do recurso no prazo de cinco dias úteis. **2. Quanto a alegação de impossibilidade de responsabilização de sócios ou diretores pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses do artigo 135 do CTN** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda, nos termos do art. 2º do Decreto nº 34.605/2022, que determina a emissão do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária para atribuição da responsabilidade tributária a terceiros quando do lançamento de crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração. Ressalta-se que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **3. Quanto a necessidade de suspensão do curso do processo até o deslinde final do mandado de segurança nº 0042415-10-2010.8.06.0000** – Afastado por unanimidade de

votos, considerando o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, a interposição tempestiva da impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e, automaticamente, suspende a exigibilidade do crédito tributário discutido. Ademais, referido ponto resta prejudicado uma vez que todos os serviços objeto do mandado de segurança foram excluídos da presente autuação quando do julgamento deste processo. **3. Quanto ao pedido de exclusão da rubrica relativa a serviços preparatórios e acessórios (atividades-meio), abrangidos pelo Convênio 69/1998, especificamente “locação de plataforma geração de dados/Internet”, “Locação de plataforma geração de voz – básico”, “Locação de Plataforma geração de voz - Estendi”** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decidiu pela exclusão da rubrica “locação de plataforma”, uma vez que sua natureza está intrinsecamente ligada aos serviços os quais foram objeto de expressa declaração de não incidência pela decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0042415-10-2010.8.06.0000. **4. Quanto ao pedido de exclusão da rubrica relativa a locação de bens móveis e itens financeiros** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acata as exclusões feitas no Laudo Tributário, exceto no que se refere ao serviço “Interligação Vox MG”, que deve ser mantido na autuação uma vez que tal solução é elemento indissociável da prestação dos serviços de telecomunicação. **5. Quanto a rubrica relativa a “assinatura básica”** - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara acata as exclusões efetuadas na Laudo Tributário quanto a essa rubrica. Embora o STF tenha fixado a tese no Tema 827, de que incide o ICMS sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, foram modulados os efeitos da referida decisão para 21/10/2016. **6. Quanto a alegação de que a autoridade fiscal desconsiderou os pagamentos já realizados pela autuada** – Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve reconhecer os pagamentos efetuados pela empresa nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011. Com relação ao mês de outubro o Processo Administrativo 11521287-6 e os comprovantes de arrecadação acostados pela defesa comprovam que o montante de R\$ 1.255.970,53, correspondente ao ICMS e Fecop foi integralmente recolhido via DAE, em 30/11/2011. No que concerne aos períodos de novembro e dezembro, ficou comprovado que os valores devidos foram integralmente recolhidos mediante lançamento direto na apuração mensal do contribuinte, no campo “outros débitos” da EFD. **7. Quanto ao pedido de perícia tributária** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constantes dos autos. **8. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos não conhecer do Recurso Ordinário, por ser intempestivo, e conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a base de cálculo apresentada em sessão pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Incorporadora, Dra. Letícia Alves Silva, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3287/2017 – Auto de Infração nº 1/201706261. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (AUTUADA)/TELEFÔNICA BRASIL S/A(INCORPORADORA). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **Deliberações ocorridas na 36ª Sessão Ordinária, de 16/07/2018:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as **questões preliminares suscitadas pela recorrente, relativas a inclusão dos diretores como corresponsáveis nos presentes autos e alegação de caráter confiscatório da multa aplicada**. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Na sequência, por deliberação unânime, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Considerando a planilha anexada aos autos, constante do CD de fl. 340, em que são apresentadas as Notas Fiscais,

verificar as operações e fazer considerações acerca de cada caso, informando se estão sujeitos ou não ao diferencial de alíquota. Caso não seja sujeita ao diferencial de alíquotas, apresentar novo totalizador. **2.** Verificar se dentre as Notas Fiscais apresentadas há recolhimento do diferencial de alíquotas pela empresa incorporadora Tudo nos termos do Despacho a ser exarado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para apresentação de memoriais e sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Sciascia Cruz.” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 22/07/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, **retornar o processo a Cepet**, para que se atenda as seguintes determinações: **1.** Efetuar o cálculo de forma anual e mensal; **2.** Excluir do lançamento os valores efetivamente recolhidos nos códigos de receita 1090 e 1031, observando os itens das notas fiscais autuadas. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2025:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, **anular a intimação do laudo tributário às fls. 369 a 372** dos autos e atos subsequentes, considerando que referida intimação foi feita para a empresa incorporada, e **determinar o retorno do processo à Secretaria-Geral do Conat – Secat**, para que a intimação relativa ao laudo seja feita para a empresa Incorporadora – Telefônica Brasil S/A, CGF 06.668877-9. Após a intimação, deverá ser restabelecido o fluxo normal do processo. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara. A representante legal da Incorporadora, Dra. Carolina Eichhorn Gomes, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (24/04/2026),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão das operações de CFOP 6552** – Por unanimidade de votos, foi acatada a exclusão em face da decisão do STF – ADC 49, que definiu a não incidência de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre filiais da mesma empresa, mesmo entre estados diferentes. **2. Quanto ao pedido de exclusão das operações de CFOP 6403** – Por unanimidade de votos, foi acatada a exclusão com relação a duas notas fiscais, de números 848170 e 12366, das quais foram identificados os pagamentos. **3. Quanto ao pedido de exclusão das operações de CFOP 6949** – Por unanimidade de votos, foi acatada a exclusão considerando tratar-se de saídas para uso em contrato. **4. Quanto ao pedido de exclusão das operações de CFOP’s 6415, 6904, 6102 e 6101** – Por unanimidade de votos, foi rejeitada a exclusão considerando que as operações tratam de itens de consumo, devendo os CFOP’s supracitados serem mantidos na autuação. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Afastada por unanimidade de votos com fundamento na Súmula nº 11 do Conat e no art. 62 da Lei nº 18.185/2022. **5. Quanto ao pedido de nova perícia tributária** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constantes dos autos. **5. Quanto a alegação de ausência de suporte legal para cobrança do Difal em exame antes da publicação da Lei Complementar 190/2022** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que antes da Emenda Constitucional nº 87/2015 já havia embasamento normativo para cobrança do Difal quando o destinatário era contribuinte do ICMS (art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “a” - Lei Complementar 87/1996). O que mudou com a EC 87/2015 foi permitir Difal também para consumidor final não contribuinte do ICMS. **6. Em conclusão**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo da autuação as operações de CFOP’s 6403 (notas fiscais 848170 e 12366), 6552 e 6949, devendo os demais CFOP’s serem mantidos na autuação, excluindo também os valores já efetivamente recolhidos nos códigos de receita 1090 e 1031 apenas das notas fiscais que remanesceram na autuação, partindo dos valores apresentados no Laudo Tributário. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Incorporadora, Dra. Manuela Britto Mattos, apresentou sustentação oral por meio de

videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202422095 – Auto de Infração: 202422095. Recorrente: SARAIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao período de janeiro a abril de 2019, com base no art. 150, §4º do CTN – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que considerando tratar-se de multa isolada, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício, devendo o prazo decadencial sujeitar-se ao previsto no art. 173, I, do CTN e ainda de acordo com Súmula 14 do CRT/Conat. 2. Quanto ao pedido de perícia - Afastado por unanimidade de votos, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes a formação do convencimento. 3. No mérito, resolvem os membros da 2ª Câmara por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência do feito fiscal, considerando que a recorrente não se enquadra na exceção legal prevista no art. 1º, § 8º, inciso II, da Instrução Normativa Sefaz 10/2017, uma vez que no ano de 2019 as saídas de combustíveis para pessoas jurídicas registradas na EFD representam 77% das saídas totais e no ano de 2020, 81%. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202422099 – Auto de Infração: 202422099. Recorrente: SARAIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de reforma da decisão de primeira instância, para que seja excluído o crédito tributário com base no princípio da insignificância, uma vez que se trata de crédito de baixo valor, ou para que este seja limitado a 60% (sessenta por cento) do valor lançado a título de ICMS, nos termos da tese firmada no Tema 487 de Repercussão Geral – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que a penalidade aplicada no auto de infração decorre da estrita observância da legislação do Estado do Ceará. A tese fixada no Tema 487 estabelece limites e parâmetros contra o confisco em multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias (deveres instrumentais), mas de forma alguma determina a redução automática de toda e qualquer cobrança para 60% do imposto. 2. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento negar provimento ao recurso Ordinário, para confirmar a decisão de procedência da autuação exarada em 1ª Instância, considerando que não houve questionamento específico contrário ao levantamento fiscal que subsidiou a autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202422100 – Auto de Infração: 202422100. Recorrente: SARAIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RODRIGO MARIANO TORQUATO MAIA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de redução da multa aplicada para o valor de R\$ 1.522,14 (mil quinhentos e vinte e dois reais e catorze centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o benefício previsto no parágrafo único do art. 126 exige que a infração seja relativa a uma operação devidamente escriturada ou transmitida, o que não ocorreu no caso em tela. 2. No mérito, resolvem os membros******

da 2ª Câmara por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, considerando que não houve questionamento específico contrário ao levantamento fiscal que subsidiou a autuação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 27 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por
ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.04.29 13:53:03 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por Silvana
Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2026.04.29 14:07:55 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 27 (*vinte e sete*) dias do mês de abril do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 7ª (*sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Adrísia Braga Farias da Cruz, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Pedro Jorge Medeiros, Rodrigo Mariano Torquato Maia e Luiz Fernando Barbosa Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/352/2021 – Auto de Infração nº 1/202100800. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CPS COMPANHIA DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário (no que se refere à parte controversa) e do Reexame Necessário, dar-lhes parcial provimento para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, mantendo na autuação os 663 CTE's nos quais a empresa atuada é contratante, nos termos do art. 432 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2014 e considerando as informações do Laudo Tributário de fls. 65 a 70 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que as questões preliminares suscitadas no recurso ordinário não foram apreciadas em face da adesão ao Refis, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 19.482/2025. Observe-se ainda, que consta pagamento parcial (parte incontroversa) efetuado com os benefícios do REFIS-2025 (Lei nº 19.482/2025). Esteve presente para sustentação oral o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/24/2022 – Auto de Infração nº 1/202109963. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: MAGNESIUM DO BRASIL S/A. Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO BARBOSA BEZERRA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de improcedência da autuação proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, considerando que o art. 76, inciso I, do Decreto nº 33.327/2019 encontra-se em vigor e estabelece que na transferência de crédito entre estabelecimentos, oriundos de operação de exportação, a apropriação pelo destinatário fica limitada a 20%, sendo vedado a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas no seu parágrafo único, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/2022, e considerando ainda, o resultado do Laudo Tributário de fls. 48 a 51 dos autos, que aponta uma falta

de recolhimento de ICMS maior do que o lançamento original, respeitando-se este último. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/25/2022 – Auto de Infração: 202109965. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e MAGNESIUM DO BRASIL S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes parcial provimento para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, considerando que o art. 76, inciso I, do Decreto nº 33.327/2019 encontra-se em vigor e estabelece que na transferência de crédito entre estabelecimentos, oriundo de operação de exportação, a apropriação pelo destinatário fica limitada a 20%, sendo vedado a autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses previstas no seu parágrafo único, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/2022, e considerando ainda, o novo montante de ICMS a recolher, no valor de R\$ 2.189.536,37, apresentado em sessão pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/856/2019 – Auto de Infração: 1/201817855. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relatora: CONSELHEIRA ADRÍSIA BRAGA FARIAS DA CRUZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, tendo em vista que os itens objeto da autuação, são isentos, conforme Convênio 101/97. Restou vencido o voto da Conselheira Relatora, que se pronunciou pela procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que o processo físico foi entregue em sessão à Relatora Designada. **Processo de Recurso nº 1/855/2019 – Auto de Infração: 1/201817857. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. Relator: CONSELHEIRO PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da matéria em questão, com o objetivo de consolidar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. **Assuntos Gerais:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que procedesse à leitura da Ata da presente sessão. Sem ressalvas ou sugestões de alteração, a ata da 7ª Sessão Ordinária restou aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 28 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA CAROLINA
CISNE NOGUEIRA FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.04.29 13:53:49 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Dados: 2026.04.29 14:08:30 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2026.

Aos 28 (*vinte e oito*) dias do mês de abril do ano 2026 (*dois mil e vinte e seis*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 8ª (*oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Luana Barbosa Soares, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Pedro Jorge Medeiros, Pedro Paulo Coelho Rebouças e Geider de Lima Alcântara. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril do corrente ano. Foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no Google Drive para apreciação, referente ao processo NOR-202428787 – Relator: Pedro Jorge Medeiros. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202422916 – Auto de Infração nº 202422916. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas e pedido de perícia** – O representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra, por ocasião da sustentação oral, abdicou dos pedidos de nulidade por falta de provas e de realização de perícia, constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual esta Câmara não se manifestou acerca dessas questões. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 (200 Ufirces) considerando a Ufirce da época do fato gerador por período mensal de apuração, sob o entendimento de que o texto do dispositivo (123, VIII, “l”) não alcançou especificamente a infração descrita no presente auto de infração, ou seja não há omissão e nem divergência de informações. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela Parcial Procedência aplicando a penalidade no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que no presente caso a infração por descumprimento de obrigação acessória se refere ao número de série do equipamento SAT – não tendo como calcular os 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas (artigo 123, VIII, “l”), pois não houve omissão nem divergência de valores.” Vencidas as Conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Luana Barbosa Soares, que acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “l” da Lei nº 12.670/1996,

utilizando a Ufirce da época do fato gerador, tendo em vista que referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada, observando-se a existência de divergência entre a EFD e o documento fiscal quanto ao registro C860, neste caso, devendo a mensuração da base de cálculo ser os valores dos cupons com as operações informadas incorretamente, conforme apontado na autuação. Ressalte-se ainda que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando há previsão específica para a conduta. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº NOR-202422918 – Auto de Infração nº 202422918. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas e pedido de perícia** – O representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra, por ocasião da sustentação oral, abdicou dos pedidos de nulidade por falta de provas e de realização de perícia, constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual esta Câmara não se manifestou acerca dessas questões. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 (200 Ufirces) considerando a Ufirce da época do fato gerador por período mensal de apuração, sob o entendimento de que o texto do dispositivo (123, VIII, “L”) não alcançou especificamente a infração descrita no presente auto de infração, ou seja não há omissão e nem divergência de informações. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela Parcial Procedência aplicando a penalidade no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que no presente caso a infração por descumprimento de obrigação acessória se refere ao número de série do equipamento SAT – não tendo como calcular os 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas (artigo 123, VIII, “I”), pois não houve omissão nem divergência de valores.” Vencidas as Conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Luana Barbosa Soares, que acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, utilizando a Ufirce da época do fato gerador, tendo em vista que referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada, observando-se a existência de divergência entre a EFD e o documento fiscal quanto ao registro C860, neste caso, devendo a mensuração da base de cálculo ser os valores dos cupons com as operações informadas incorretamente, conforme apontado na autuação. Ressalte-se ainda que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando há previsão específica para a conduta. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº NOR-202420204 – Auto de Infração nº 202420204. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas e pedido de perícia** – O representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra, por ocasião da sustentação oral, abdicou dos pedidos de nulidade por falta de provas e de realização de perícia, constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual esta Câmara não se manifestou acerca dessas questões. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão

condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 (200 Ufirces) considerando a Ufirce da época do fato gerador por período mensal de apuração, sob o entendimento de que o texto do dispositivo (123, VIII, “L”) não alcançou especificamente a infração descrita no presente auto de infração, ou seja não há omissão e nem divergência de informações. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela Parcial Procedência aplicando a penalidade no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que no presente caso a infração por descumprimento de obrigação acessória se refere ao número de série do equipamento SAT – não tendo como calcular os 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas (artigo 123, VIII, “I”), pois não houve omissão nem divergência de valores.” Vencidas as Conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Luana Barbosa Soares, que acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, utilizando a Ufirce da época do fato gerador, tendo em vista que referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada, observando-se a existência de divergência entre a EFD e o documento fiscal quanto ao registro C860, neste caso, devendo a mensuração da base de cálculo ser os valores dos cupons com as operações informadas incorretamente, conforme apontado na autuação. Ressalte-se ainda que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando há previsão específica para a conduta. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que foi designada para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº NOR-202420203 – Auto de Infração nº 202420203. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas e pedido de perícia** – O representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra, por ocasião da sustentação oral, abdicou dos pedidos de nulidade por falta de provas e de realização de perícia, constantes do Recurso Ordinário, razão pela qual esta Câmara não se manifestou acerca dessas questões. **2. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996 (200 Ufirces) considerando a Ufirce da época do fato gerador por período mensal de apuração, sob o entendimento de que o texto do dispositivo (123, VIII, “L”) não alcançou especificamente a infração descrita no presente auto de infração, ou seja não há omissão e nem divergência de informações. A Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto se pronunciou nos seguintes termos: “Voto pela Parcial Procedência aplicando a penalidade no artigo 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que no presente caso a infração por descumprimento de obrigação acessória se refere ao número de série do equipamento SAT – não tendo como calcular os 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas (artigo 123, VIII, “I”), pois não houve omissão nem divergência de valores.” Vencidas as Conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Luana Barbosa Soares, que acompanhando o entendimento do Procurador do Estado, votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, utilizando a Ufirce da época do fato gerador, tendo em vista que referido dispositivo tipifica de forma específica a conduta praticada, observando-se a existência de divergência entre a EFD e o documento fiscal quanto ao registro C860, neste caso, devendo a mensuração da base de cálculo ser os valores dos cupons com

as operações informadas incorretamente, conforme apontado na autuação. Ressalte-se ainda que a alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da mesma lei possui natureza genérica, não se aplicando quando há previsão específica para a conduta. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que foi designada para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Itaércio Bezerra. **Processo de Recurso nº NOR-202422915 – Auto de Infração nº 202422915. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO PEDRO PAULO COELHO REBOUÇAS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Constan dos autos todos os elementos suficientes a compreensão da infração e análise do mérito. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constantes dos autos. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso Ordinário, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais de entrada que constavam na base de cálculo da autuação, uma vez que a autuação se refere a falta de escrituração de notas fiscais de saída e também aplicando sobre o remanescente a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, considerando a Ufirce da época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Encerrados os julgamentos, a Sra. Presidente solicitou à secretária que procedesse à leitura da ata da presente sessão. Sem ressalvas ou sugestões de alteração, a Ata da 8ª Sessão Ordinária restou aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de maio do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

ANA CAROLINA CISNE
NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387

Assinado de forma digital por ANA
CAROLINA CISNE NOGUEIRA
FEITOSA:64820971387
Dados: 2026.04.29 13:54:31 -03'00'

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues
Moreira de Souza

Assinado de forma digital por
Silvana Rodrigues Moreira de
Souza
Dados: 2026.04.29 14:09:07 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara